

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 6.001, DE 2001

Dispõe sobre o ensino em casa.

AUTOR: Sr. RICARDO IZAR

RELATOR: Sr. ROGÉRIO TEÓFILO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.001, de 2001, de autoria do nobre Deputado RICARDO IZAR, dispõe sobre o ensino em casa e está apensado ao Projeto de Lei nº 6.484, de 2002, do ilustre Deputado OSÓRIO ADRIANO, que institui a educação domiciliar no sistema de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O PL principal determina que a educação básica poderá ser desenvolvida em instituições de ensino ou na casa do aluno, segundo regras dos sistemas de ensino. O ensino em casa é responsabilidade dos pais, sendo intransferível a outra pessoa, e dispensa as crianças e adolescentes da matrícula e da freqüência. Por fim, o projeto estipula que as escolas reservem vagas para alunos que tenham recebido parte de sua educação básica em casa.

O apensado institui a educação domiciliar no ensino fundamental e médio, entendida como aquela ministrada no lar por membros da família ou tutores, sob a orientação e supervisão das escolas. A família ou o tutor torna-se responsável pela transmissão dos conteúdos das disciplinas; as escolas ficam obrigadas a reservar vagas

para crianças e adolescentes em educação familiar e os estudantes devem ser submetidos a avaliações e exames periódicos pela escola em que estiverem matriculados. O fraco desempenho dos estudantes nesse processo de avaliação pode levar ao cancelamento do regime de educação familiar. Para obterem o direito à educação domiciliar os pais ou tutores devem comprovar formação escolar compatível e disponibilidade de tempo.

Distribuída às Comissões de Educação e Cultura, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 53 do Regimento Interno desta Casa, a presente proposição tramita sob rito ordinário e está sujeita, de acordo com o disposto no art. 24, II, do Regimento, à apreciação conclusiva pelas Comissões. Até o momento, a matéria não foi objeto de emendas.

Como relator designado pela Presidência da Comissão de Educação e Cultura - CEC, cumpre-me a elaboração de Parecer sobre o mérito da proposta em análise.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Para o autor do Projeto de Lei nº 6.001, de 2001, a proposta pretende enriquecer o sistema de ensino brasileiro com a admissão de uma modalidade de ensino reconhecida internacionalmente e realidade em diversos países. Atividade ilegal no Brasil, no entendimento do Deputado RICARDO IZAR, o ensino em casa é um direito do cidadão. Impedi-lo consiste em abuso de poder, ingerência da autoridade na vida privada, desrespeito à liberdade de ensinar e aprender, e obriga as crianças e adolescentes à confrontação diária com a violência, o uso de drogas e uma orientação pedagógica nem sempre condizente com as convicções filosóficas, éticas e religiosas de suas famílias.

Já o Deputado OSÓRIO ADRIANO, autor do apensado, Projeto de Lei nº 6.484, de 2002, afirma em sua justificção que práticas similares à educação domiciliar vêm sendo desenvolvidas com maior ou menor êxito em vários países, como Estados Unidos, Alemanha, Inglaterra, Espanha e França. O parlamentar aponta como vantagem da educação domiciliar o fato de evitar o contato das crianças e adolescentes com a violência das ruas, e das escolas, e com o uso de drogas. Ainda reconhece que a

resistência a essa proposta viria de educadores que vêem prejuízos para a socialização dos estudantes, problema para o qual pesquisas no campo da pedagogia, psicologia e sociologia buscam soluções e alternativas. Por fim, o autor conclui que a educação domiciliar contribuirá para ampliar o número de vagas nas escolas, por estender a educação para dentro dos lares dos estudantes.

Em que pese a identidade de argumentação na justificação de ambos Projetos de Lei, esse tema é bastante polêmico. A jurisprudência tem sido pacífica quanto à injuridicidade do tema proposto pelos nobres parlamentares. Em 24 de abril de 2002, o Superior Tribunal de Justiça manifestou entendimento de que a educação dos filhos em casa pelos pais é um método alternativo que não encontra amparo na lei superior. Um casal residente em Anápolis, Goiás, que pretendia educar seus filhos em casa, entrou com mandado de segurança contra decisão do Conselho Nacional de Educação que determina que as crianças sejam classificadas e matriculadas em escolas devidamente reconhecidas, cabendo-lhes freqüentar a sala de aula, observado o patamar mínimo de 75% de comparecimento. O pedido foi indeferido pelo STJ por seis votos a dois.

De acordo com o artigo 208, parágrafo 3º, da Constituição Federal, *“Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.”*

Segundo o artigo 6º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, nº 9.394, de 1996, *“É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos sete anos de idade, no ensino fundamental.”*

Conforme o artigo 24, incisos I e VI, do mesmo diploma legal, nos ensinos fundamental e médio:

“I – a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;”

“VI – o controle de freqüência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a freqüência mínima de

setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;”

Em nosso entendimento, a educação domiciliar contraria a Constituição Federal e a legislação vigente, que define a obrigatoriedade do ensino, no contexto da qual essa questão precisa ser analisada. Portanto, não bastaria a aprovação desse Projeto de Lei, mas seriam necessárias modificações no texto constitucional e na LDB. A obrigatoriedade do ensino consiste em um dever de mão dupla - da sociedade, via Poder Público, e das famílias, via pais ou responsáveis - de assegurar a escolarização de crianças e adolescentes, como garantia também de um duplo direito - o das crianças e adolescentes e o da própria sociedade, pois a educação escolar não é apenas o espaço social onde se dá a transmissão, construção e reconstrução do conhecimento socialmente produzido e acumulado pela humanidade ao longo de sua história, mas também, e principalmente, o lugar de socialização dos indivíduos e de formação do cidadão.

Portanto, ao impedir que os pais deixem de matricular seus filhos na escola, a sociedade protege-se de uma formação deficiente para a cidadania, a qual somente pode se dar no espaço público da escola e não no espaço privado da família. A formação para o exercício consciente da cidadania pressupõe o convívio com grupos mais numerosos do que o familiar e o estabelecimento de relações diferentes das amparadas em laços de parentesco.

Ao mesmo tempo, a legislação vigente resguarda duas situações. Primeiro, se por razões alheias à responsabilidade dos pais, tais como falta de escola na localidade de residência da família ou doença do menor, uma criança não frequentou a escola a partir dos 07 anos de idade, ela não precisará ingressar necessariamente na primeira série do ensino fundamental, pois a LDB, em seu artigo 24, inciso II, alínea “c”, admite que *“a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;”*.

Em segundo lugar, os pais ou responsáveis têm o direito de escolher a escola na qual querem matricular seus filhos, podendo optar entre a rede pública de ensino e as escolas privadas, de acordo com suas convicções filosóficas, éticas, políticas e/ou religiosas. É bem verdade que somente as famílias com poder econômico para pagar

mensalidades escolares conseguem usufruir desse direito de escolha da escola de seus filhos.

Porém, são exatamente essas famílias que os Projetos de Lei em análise pretendem beneficiar. De fato, as justificações das duas propostas contêm argumentos de natureza claramente elitista, pois somente poderiam usufruir do direito ao ensino em casa famílias com formação escolar adequada e tempo disponível, o que restringiria tal direito às camadas da população com alta escolaridade e maior poder aquisitivo. Da mesma forma, a principal vantagem atribuída à educação familiar é evitar o contato das crianças e adolescentes com a violência e as drogas. Tratar-se-ia, pois, de salvar os filhos das classes alta e média, enquanto os filhos das classes menos favorecidas continuariam sujeitos a esses males, entre outros motivos, gerados pela enorme concentração de riqueza e renda que caracteriza a sociedade brasileira.

Em lugar de enfrentar a falência do sistema de educação escolar convencional de forma a beneficiar a todos os brasileiros, os Projetos em exame objetivam salvar algumas crianças e adolescentes desse sistema falido, enquanto a maioria delas permaneceria a ele submetida.

Pelas razões expostas, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.001, de 2001, e do apensado, PL n.º 6.484, de 2002.

Sala da Comissão, em 07 de abril de 2005.

Deputado ROGÉRIO TEÓFILO

Relator